



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

HELTON PEREIRA NAPOLEÃO

O MENOR INFRATOR E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-
EDUCATIVAS

SOUSA - PB
2008

HELTON PEREIRA NAPOLEÃO

O MENOR INFRATOR E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-
EDUCATIVAS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Rubasmate de Sousa Santos.

SOUSA - PB
2008

HELTON PEREIRA NAPOLEÃO

O MENOR INFRATOR E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: _____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^ª. Rubasmate dos Santos de Sousa.
Professora Orientadora

Nome – Titulação – Instituição
Professor

Nome – Titulação – Instituição
Professor

Dedico a minha mãe Ana, exemplo inigualável de amor, força e dedicação à família, que sempre me ensinou a erguer a cabeça mesmo que tudo e todos digam o contrário.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, ser grandioso que proporcionou o dom da vida e que formou o homem para ser o senhor de todas as criaturas.

Aos meus pais, pelos ensinamentos, bons exemplos e pelo constante incentivo nesta caminhada.

Aos meus irmãos Edna, Elvandira e Neto, que de uma forma ou de outra, contribuíram nos momentos mais importantes.

Agradeço a Professora Rubasmate que, atenciosamente orientou e colaborou para a concretização deste trabalho.

A todos aqueles que foram fundamentais e que participaram da jornada acadêmica. Obrigado!

"O jovem, não é o amanhã, ele é o agora".

BETINHO.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM – Fundo Nacional do Bem-Estar do Menor

STF – Supremo Tribunal Federal

STF – Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

O estudo que aqui se apresenta versa sobre a eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito às medidas sócio-educativas, buscando compreender a responsabilidade penal do adolescente infrator, desde os primórdios dos tempos até os dias atuais, bem como as causas originárias da atividade delituosa destes menores, evidenciando o avanço das medidas sócio-educativas e da legislação em vigor, assim como, alternativas para o combate dessa marginalização entre crianças e adolescentes, visto que, o crescente índice de infrações cometidas por adolescente tem gerado, no seio da sociedade, acirradas discussões sobre o tema. Foi realizada pesquisa bibliográfica, observação indireta da realidade, do método histórico-evolutivo, e do método exegético-jurídico. Considerando as dificuldades atuais do sistema sócio-educativo, ressaltando-se fracassos retumbantes, indiferença do poder público, bem como a própria sociedade, comprovados pelo elevado número de reincidência de atos infracionais praticados por adolescentes. Com o objetivo de verificar a verdadeira causa desta ineficácia, temos a comprovação de experiências magníficas em andamento no Brasil, com resultados impressionantes, redução de reincidência, bem como compromisso do estado e da sociedade. Reforçando tal entendimento, apresentou-se um modelo bem sucedido da Fundação Criança, instituição localizada no município de São Bernardo, na Grande São Paulo, que, com práticas condizentes com o modelo sócio-educativo preconizado pelo ECA, está alcançando resultados surpreendentes. Assim, observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece como resposta ao ato infracional um aparato de medidas sócio-educativas, de caráter pedagógico, recuperativo e repressivo, que, quando corretamente aplicadas, são bastante eficazes para resgatar da delinquência adolescentes infratores, de modo a torná-los útil ao país e a si próprio. Desse modo, conclui-se que não precisamos de rebaixamento da idade penal, nem de novas leis para a solução do problema. O nosso país tem legislação suficiente para o seu enfrentamento, basta que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja aplicado de forma adequada. Contudo, a falha encontra-se na ausência de políticas públicas destinadas à efetiva aplicabilidade dos preceitos contidos no referido diploma legal.

Palavra-chave: Adolescente Infrator. Medidas Sócio-Educativas. Eficácia.

ABSTRACT

The study shows that if hours is about the effectiveness of the Statute of the Child and Adolescent with regard to socio-educational measures, seeking to understand the criminal liability of the adolescent offender, since the beginning of time until the present day, as well as the causes from the activity of these children criminal showing the pace of socio-educational measures the current legislation, as well as alternatives to combat this marginalization among children and adolescents, since the increasing rate of infractions committed by adolescents has generated within the society, intransigent discussions on the subject. Literature search was conducted, indirect observation of reality, the historical and evolutionary method, and the method exegetic-legal. Considering the difficulties of the current socio-educational system, emphasizing it is resounding failures, indifference of the public and society itself, supported by the high number of recurrence of illegal acts committed by adolescents. In order to verify the true cause of this ineffectiveness, we have the proof of wonderful experiences in progress in Brazil, with impressive results, reducing recidivism and commitment of the state and society. Reinforcing this view, proved to be a successful model of the Child Foundation, an institution located in the municipality of San Bernardo, in Greater Sao Paulo that, with practices consistent with the socio-educational model advocated by ECA, is achieving impressive results. Thus, it is observed that the Statute of the Child and Adolescent offers as a response to an infringement apparatus socio-educational measures of educational character, recuperative and enforcement, which, when properly applied, are effective to rescue the delinquency juvenile delinquents In order to make them useful to the country and himself. Thus, it appears that there is no need for lowering age of criminal, or any new laws for the solution of the problem. Our country has sufficient legislation to your face, just as the Statute of the Child and Adolescent is implemented fairly. However, the flaw is in the absence of public policies for the effective application of the precepts contained in the said law.

Keyword: Adolescent Offender. Socio-educational Measures. Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA BRASILEIRA.	14
1.1. Considerações Iniciais.	14
1.2. Código Criminal de 1830.	15
1.3. Código Penal de 1890.....	16
1.4. Código de Menores de 1927.....	16
1.5. Código de Menores Brasileiros de 1979.	18
1.6. Estatuto da criança e do adolescente.	19
CAPÍTULO 2 - DA PRÁTICA INFRACIONAL E INIPUTABILIDADE PENAL DO MENOR.	21
2.1. Conceito de Ato Infracional.	21
2.2. Distinção entre Criança e Adolescente e as medidas Aplicáveis à Criança Infratora.	22
2.3. Inimputabilidade Infanto-juvenil.	26
2.4. Controvérsias Acerca do Rebaixamento da Maioridade Penal.	28
CAPÍTULO 3 - TRATAMENTO DADO PELO ECA AO ADOLESCENTE INFRATOR.....	31
3.1. Medidas Sócio-Educativas em Espécie.	33
3.2.1. Advertência.....	33
3.2.2. Obrigação de Reparar o Dano.	35
3.2.3. Da Prestação de Serviços à Comunidade.....	36
3.2.4. Da Liberdade Assistida.....	37
3.2.5. Do Regime de Semiliberdade.....	39
3.2.6. Da Internação.....	40
3.3. Aplicação das Medidas Sócio-Educativas.	43
CAPÍTULO 4 - A QUESTÃO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIA EDUCATIVA.....	45
4.1. Um breve estudo sobre eficácia.	45
4.2 Causas Motivadoras da delinqüência infanto-juvenil.	46
4.3. O modelo preconizado pelo ECA é eficaz	49
4.4. A realidade das medidas sócio-educativas.	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

A evolução do Direito da Criança e do Adolescente é fruto de inúmeros movimentos internacionais de garantia dos direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento, como: Declaração universal dos direitos da criança, em 1.959, afirmando que a criança, devido suas condições, física e intelectual, necessita de uma proteção singular, e cuidados especiais; também as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, e da Infância (regras de Beijing) Adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas de 1958; logo em seguida, surge a convenção internacional sobre os direitos da criança, aprovada em 1.989, regulamentando a situação das crianças e dos adolescentes e consagrando a doutrina da proteção integral.

Nesse contexto de movimentos internacionais surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, que representa um grande avanço da legislação brasileira, e veio para garantir as crianças e adolescentes o tratamento com atenção, proteção e cuidados especiais para se desenvolverem e se tornarem adultos conscientes e participativos do processo inclusivo. Dentre as ações programadas em defesa dos direitos da criança e do adolescente, destacam-se enumeras medidas sócio-educativas de caráter pedagógico, que visam prevenir a delinquência infanto-juvenil e conduzir a ressocialização dos menores em conflito com a lei.

Apesar dos esforços dos legisladores, o crescente índice de infrações cometidas por adolescentes tem gerado, no seio da sociedade, discussões acirradas sobre as possíveis soluções e causas do problema, entre elas, a redução da maioridade penal.

É nesse contexto que o presente trabalho monográfico objetiva fazer um estudo sobre o programa de medidas sócio-educativas a serem aplicadas aos

adolescentes em conflito com a lei, buscando entender a instituição da medida sócio-educativa, no entanto levar-se-á em consideração o princípio da proteção integral, e o menor enquanto ser em desenvolvimento. Dessa forma o estudo que hora se apresenta busca de forma precípua, verificar a eficácia das medidas sócio-educativas, e observar se, as mesmas, uma vez aplicadas estão alcançando o seu verdadeiro objetivo, qual seja, ressocializar o adolescente a elas submetidos.

O primeiro capítulo consiste em uma retrospectiva histórica das várias legislações criadas e aplicadas no Brasil, voltadas para a proteção e a responsabilização penal da criança e do adolescente, desde o aparecimento das primeiras Codificações, até os dias atuais, com o surgimento do ECA.

No segundo capítulo, serão feitas análises do ato infracional, e a inimputabilidade penal do menor infrator, trazendo a discussão acerca do rebaixamento da maioridade penal, além de traçarmos a distinção entre criança e adolescente, apontando as medidas cabíveis àquelas.

No terceiro capítulo será estudado o tratamento dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao menor infrator, serão demonstradas, em espécie, cada uma das medidas sócio-educativas previstas no ECA, levando em consideração suas particularidades e aplicação.

No quarto e último capítulo, tratar-se-á da eficácia das medidas sócio-educativas, mais precisamente, da maneiras em que estão sendo aplicadas, dessa forma, levar-se-á em consideração os altos índices de criminalidade infanto-juvenil, e as possíveis causas dessa marginalização. Proceder-se-á com uma análise comparativa entre a realidade da maior parte das instituições destinadas à aplicação das medidas sócio-educativas e um modelo bem sucedido realizado pela Fundação Criança, instituição localizada no município de São Bernardo, na Grande São Paulo.

A escolha do tema se deu devido a presente temática está gerando, no seio da sociedade, calorosas e radicais discussões sobre possíveis soluções para o problema.

O estudo foi elaborado utilizando os métodos: histórico-evolutivos, com foco na evolução da legislação infanto-juvenil no que diz respeito às medidas aplicadas aos adolescentes ao longo da história; por fim o método exegético-jurídico, para análise dos textos legais concernentes ao tema.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, através do estudo da legislação, doutrina e jurisprudência.

CAPÍTULO 1 - EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA BRASILEIRA.

Para se promover uma melhor compreensão da atual realidade jurídica, no que diz respeito à problemática do menor, bem como entender a efetividade da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou simplesmente Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), julgamos ser de suma importância analisar, brevemente, as várias legislações criadas e aplicadas no Brasil, relacionadas ao tema em epígrafe.

1.1. Considerações Iniciais.

A preocupação com a realidade infanto-juvenil sempre teve presente na legislação brasileira. Referências ao menor já constava nas Ordenações Filipinas, que vigoravam no período colonial de 1603 a 1830, cuja preocupação centrava-se na delinqüência. Neste sentido, dispunha o Título CXXXV do livro quinto daquele diploma legal, citado por Saraiva. (2005, p.27): "Quando o delinqüente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena."

No Brasil colônia a legislação já era voltada para as crianças abandonadas. As instituições de assistência normalmente funcionavam como instituições privadas, ligadas à igreja, situação esta que durou até o século XIX.

A partir do final do século XIX, e início do século XX, a problemática do menor passou a assumir um aspecto difícil de ser solucionado. O crescente desenvolvimento das indústrias, o trabalho fora do lar, o urbanismo, o afrouxamento dos laços familiares, entre outros, concorreram para o abandono material e moral das crianças, culminando com o aumento da delinqüência.

Neste contexto, várias legislações foram criadas e aplicadas no Brasil, contudo, cada uma a sua época, foram demonstrando-se ineficaz frente à descontrolada arrancada da criminalidade juvenil.

1.2. Código Criminal de 1830.

No Império, o Código Criminal de 1830, ao disciplinar sobre o menor, cuidou apenas de sua responsabilidade penal, fixada aos 14 anos, e adotou, tomando como modelo o Código Penal da França de 1810, o critério do discernimento. Deste modo, sobre estes menores, militava a presunção *juris tantum* da irresponsabilidade. No entanto, se provasse terem agido com discernimento, ou seja, uma vez demonstrada a capacidade de entendimento do ato infracional praticado, seriam os mesmos conduzidos a casas de correção, por tempo a ser determinado discricionariamente pelo juiz, que não poderia ultrapassar a idade de dezessete anos.

Quanto aos maiores de 14 anos e menores de 17 anos, ficariam estes sujeitos a pena de cumplicidade (dois terços da que caberia ao adulto), se ao julgador parecesse justo; e aos menores com mais de 17 anos e menos de 21 anos, teriam sua pena diminuída pela atenuante da menoridade.

Contudo, a ausência de estabelecimentos correccionais fazia com que muitos menores fossem recolhidos à prisão comum, ingressando no contágio pernicioso com delinqüentes contumazes e, conseqüentemente, na escola do crime. Isto posto, na prática, não havia prevenção através do resguardo necessário à formação da personalidade do menor.

1.3. Código Penal de 1890.

Apesar de ter introduzido modificações estruturais, o primeiro Código Penal da República continuou adotando o mesmo critério do discernimento.

Entre as principais alterações trazidas, podemos destacar a fixação da idade de 9 anos para a responsabilidade penal, tornando-os nos termos da presunção, *juris et de jure*, plenamente irresponsáveis. Aqueles que se enquadrassem na faixa etária entre 9 e 14 anos, tinham a seu favor a presunção relativa da responsabilidade, de tal modo que ficando evidenciado que teriam agido com discernimento, seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinar industrial, por tempo que não ultrapassasse a idade de dezessete anos. Por fim, a pena de cumplicidade (dois terços daquela que coubesse ao adulto), perdeu o caráter de facultatividade para se tornar obrigatória, como também, restou mantida a atenuante da menoridade.

Além disso, o mesmo inovou ao sugerir a recuperação do menor delinqüente através de recursos pedagógicos, enquanto que em nações cultas, ainda se autorizavam castigos corporais e até pena de morte para crianças. Contudo, não surtiu efeitos práticos em favor dos menores, uma vez que os chamados estabelecimentos disciplinar industrial, que serviriam para a recuperação do menor, jamais foram criados, salvo raras exceções.

1.4. Código de Menores de 1927.

No evoluir da vida republicana, em 1927, surgiu o primeiro Código de Menores brasileiros. Elaborado através de um projeto de pesquisa do Juiz de

Menores José Cândido de Albuquerque Mello Matos, transformado na Lei nº. 5083, de 1º de dezembro de 1926, e aprovado através do Decreto Executivo nº 17.943, de 12 de outubro de 1927, reunia uma série de Leis e Decretos relativos a matéria que estavam até então isoladas.

Com a sua implantação, o referido jurista procurou elaborar um conjunto de normas que realmente atendesse as necessidades dos menores desassistidos. Desta forma, vinculou, definitivamente, o Estado ao problema das crianças e adolescentes carentes, deixando os pais responsáveis pela educação de seus filhos. Assim, as questões que envolvem o menor não seriam mais consideradas no âmbito criminal, devendo ser tratada de maneira especial sob uma tônica corretiva e educacional, porém, ainda que de forma arcaica.

Além de disciplinar a incidência da lei penal com referência aos menores, ele acatou proveitosos princípios, dentre os quais podemos destacar a impossibilidade de recolhimento do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional prisão comum. Os menores de 14 anos, consoante fosse sua condição peculiar de abandonado ou pervertido, ou na iminência de o ser, ou nenhuma destas características, seria colocado em asilo, casa de educação, ou ainda, confiado a pessoa idônea, por tempo não superior a idade de 21 anos. Poderia, outrossim, ficar sob a custódia dos pais, tutor ou outro responsável, quando necessitasse de tratamento especial e a sua periculosidade não reclamasse medida mais assecuratória. Aos agentes de crimes ou contravenção entre 14 e 18 anos, seriam submetidos a processo especial, e entre 18 e 21 anos, continuava a constituir circunstância atenuante.

Entretanto, apesar das várias modificações trazidas, na prática, muitos obstáculos surgiram para o fiel cumprimento dos seus dispositivos legais, uma vez

que, em decorrência de uma mentalidade política completamente reacionária, faltavam recursos para a criação e manutenção das instituições que deveriam prestar suporte ao processo de reeducação dos menores.

1.5. Código de Menores Brasileiros de 1979.

Em 10 de outubro de 1979, data que marcou o ano internacional da criança, foi instituída a Lei nº 6.697, mais conhecida como o Código de Menores Brasileiros. Este Código inovou mais uma vez, ao consagrar a doutrina jurídica da situação irregular, ou seja, optou o legislador por substituir a classificação tradicional de menor abandonado e delinqüente, por um sistema de enquadramentos das situações em que o menor estaria fora dos padrões da normalidade, quer dizer, em situação irregular. Assim, estavam enquadrados sob a mesma classificação, crianças e adolescentes carentes, desprovidos de meios para satisfação de suas necessidades básicas; abandonados, ou seja, privados de qualquer tipo de assistência familiar, e infratores, isto é, em conflito com a lei em razão do cometimento de delito.

Ele ampliou os poderes da autoridade judiciária, de modo que o destino e a vida da criança e do adolescente ficava a mercê da vontade do juiz. Muitas vezes, estes menores recebiam um tratamento mais desumano que os criminosos adultos, uma vez que permitia a aplicação de medidas sem uma acusação formal, com ausência do contraditório e da ampla defesa.

Outro grave problema gerado na época em que vigorava, foi a enorme quantidade de internações de menores em situação irregular nos internatos, fazendo com que os mesmos não tivessem uma assistência pedagógica personalizada,

prejudicando a reeducação dos seus internos. Na verdade, estes internatos funcionavam como um verdadeiro depósito de menores, onde os internos eram mantidos em condições precárias, ficando ociosos a maior parte do tempo.

Comentando o assunto, Liberati (2002, p.13) considera:

O Código revogado não passava de um Código Penal do Menor, disfarçado de um sistema tutelar, suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa, não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na verdade, eram seres privados de seus direitos.

Na verdade, em situação irregular estão as famílias, que não tem estrutura e abandona a criança, o pai, que desampara os deveres do pátrio poder, o Estado que não cumpre as suas políticas sociais básicas, nunca a criança ou o jovem.

1.6. Estatuto da criança e do adolescente.

O ECA incorporou as recomendações das regras de Beijing¹ e os princípios do art. 19, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU/1989, ao determinar que os Estados deverão tomar medidas úteis e necessárias a proteção da criança contra todas as formas de violência, de brutalidade física ou mental, de abandono ou negligência, de maus tratos ou exploração, inclusive sexual.

Correspondendo o preceito do artigo 227 da constituição federal de 1988 (CF):

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

¹Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Administração da Justiça de Menores.

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além de indicar garantias e liberdades, e estabelecer as responsabilidades do Estado, da família e da sociedade em relação à criança, o ECA prevê, também, eficazes medidas sócio-educativas a serem aplicadas aos jovens infratores. Levando em consideração a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, estas medidas têm por objetivo tratar e recuperar o jovem, tornando-o capaz de exercer adequadamente seus direitos e deveres frente à sociedade.

Outra inovação trazida por este Estatuto foi à criação dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares, sendo estes últimos órgãos populares, eleitos democraticamente, encarregados pela sociedade de zelar pela vigilância e cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Desse modo, torna-se indiscutível a importância da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para as nossas crianças e adolescentes. Uma vez aplicado de forma correta, é a solução mais eficaz para o fiel cumprimento de direitos e deveres da criança e do adolescente, bem como dos direitos, deveres e obrigações do Estado, família e sociedade em relação a eles.

CAPÍTULO 2 - DA PRÁTICA INFRACIONAL E INIPUTABILIDADE PENAL DO MENOR.

As medidas sócio-educativas são aplicadas aos menores inimputáveis, verificada a prática de ato infracional, (art. 112, ECA), com isso, faz-se necessário o conhecimento do que se entende por ato infracional e inimputabilidade penal do adolescente infrator.

2.1. Conceito de Ato Infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 103: "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal". Isto significa dizer que o fato atribuído ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional.

A Lei de Introdução ao Código Penal (Dec. Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941) traz, em seu artigo primeiro, as definições de crime e contravenção penal:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Na verdade, não existe diferença essencial entre os conceitos de ato infracional e os de crime ou contravenção penal. Ambas são condutas contrárias ao direito, situando-se na categoria de atos ilícitos (LIBERATI 2002).

Tanto o crime quanto à contravenção, pela definição finalista, são fatos típicos e antijurídicos. O que diferencia uma da outra, levando-se em conta apenas o critério quantitativo, é que a contravenção, comparada com o crime, apresenta menor gravidade, ensejando, desse modo, punição menos severa.

De qualquer forma, o Estatuto englobou em uma só expressão, ato infracional, a prática de crime ou contravenção penal praticada por adolescente. Dessa forma, eles podem vir a cometer algum ato ilícito, contudo, não preenche o requisito da culpabilidade, pressuposto da aplicação de pena na esfera penal comum.

2.2. Distinção entre Criança e Adolescente e as medidas Aplicáveis à Criança Infratora.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, distingue taxativamente a criança, do adolescente: "Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade".

Tal distinção está fundada tão somente no aspecto da idade, não levando em consideração o psicológico e o social.

Para a norma, criança é aquela pessoa que tem até 12 anos de idade incompletos; e adolescente aquele que está compreendido entre a faixa etária que vai dos 12 aos 18 anos de idade.

A decisão de incluir na esfera de ação do Estatuto o menor de 18 anos está de acordo com a convenção dos direitos da criança, que, como se sabe, em seu

primeiro dispositivo, estabelece que, para os efeitos da mesma, se entende por criança todo o ser humano menor de 18 anos.

Contudo, apesar desta distinção técnica e legal, podemos concluir que a criança e o adolescente são pessoas ainda em processo de formação, tanto físico, psicológico quanto emocional, cuja estatura e personalidade ainda não atingiram sua plenitude.

Ademais, como bem conceitua o dicionário Aurélio (2001, p.18e193): “criança é o ser humano de pouca idade, menino ou menina, e adolescente, aquele que está na puberdade, que ainda não atingiu todo o vigor”.

A importância da distinção estabelecida pelo Estatuto ressalta-se diante da circunstância de que, embora ambos gozem dos mesmos direitos fundamentais, reconhecendo-se sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, o tratamento de suas situações, quando incorrem em atos infracionais, diferem entre si. Enquanto os adolescentes infratores podem ser submetidos a um tratamento mais rigoroso, como são as medidas sócio-educativas, previstas no artigo 112 do referido Estatuto, que podem implicar privação de liberdade; as crianças infratoras são isentas de culpa e pena, ficando sujeitas apenas às medidas de proteção.

Assim determina o Mandamento Estatutário (Lei nº 8.069/ 90): “Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.”

E dispõe o artigo 101 da referida lei, de maneira exemplificativa:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Dessa forma, quando a criança comete atos infracionais, a mesma deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar (art. 136, I), que, antes de tudo, mediante termo de responsabilidade, tem a incumbência de colocá-la sob a guarda de seus pais. Estes devem ser os primeiros responsáveis pela sua formação moral e social. Se não tiverem condições para tanto, diante do desajuste familiar, há de se encontrar um terceiro responsável dentro ou fora da linha de consangüinidade. Além dessa providência, o conselho pode e deve acompanhá-la temporariamente, com orientação e apoio, determinando também sua matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino. Caso a situação econômica da família ou responsável seja pouca, permite o conselho buscar o apoio de programa comunitário ou oficial de auxílio à família, a criança e ao adolescente. E, sendo o caso, poderá o mesmo requisitar tratamento médico, psicológico, psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, ou incluir em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Outra hipótese cabível é a utilização do abrigo em entidade, a não implicar privação de liberdade. É sempre uma cautela excepcional e provisória (art. 101, parágrafo único), até sua colocação em família substituta, sendo esta adstrita a competência da Justiça da Infância e da Juventude.

Caso inexista Conselho Tutelar no município, ou por qualquer outro motivo impediendo do exercício da respectiva função, a aplicação destas medidas de proteção passam a ser da competência da autoridade judiciária competente.

Por mais 'hediondo' que seja o ato infracional praticado pela criança, ela não poderá ser conduzida a Delegacia de Polícia, como bem salienta Liberati (2002). A autoridade policial não tem competência para investigar e apurar as provas do ato praticado pela criança. A competência originária é do Conselho Tutelar (art. 136, inc. I, ECA); a subsidiária é da autoridade judiciária (art. 262, ECA).

Porém, esse posicionamento é questionado por alguns doutrinadores, como, por exemplo, Ishida (2000, p. 295), que possui o seguinte entendimento:

O cometimento de delito grave por uma criança deve ser acompanhado pela autoridade policial, já que os conselhos tutelares não são dotados de instrumentos nem são equipados visando fornecer segurança aos membros do conselho. O conselho tutelar teria atribuição na hipótese de delitos de menor gravidade.

De qualquer modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas às crianças infratoras que evitem causar-lhes vexame. Tal constrangimento, como é o caso do acompanhamento pela autoridade policial, poderia marcar ainda mais a criança já traumatizada.

Enfim, a criança infratora, por ser ainda incapaz de refletir em profundidade o ato cometido, é alvo de medidas que visam a sua proteção. São medidas que objetivam a garantia e a proteção dos direitos mais fundamentais, assim, com as urgências necessárias, nas quais certamente requer a situação, propiciando a recolocação em normalidade social e psicológica à vida da mesma.

2.3. Inimputabilidade Infanto-juvenil.

Seguindo a Constituição Federal vigente (art. 228) e o Código Penal (art. 27), o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 104, dispõe que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.”

O conceito de sujeito inimputável é encontrado no Código Penal (Decreto-Lei N.º 2.848/40), no seu artigo. 26, *caput*, que trata da inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento incompleto:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental, incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Desse modo, inimputável é, então, o agente que ao tempo da prática do fato, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Por outro lado, imputável é, como bem nos ensina o mestre Damásio de Jesus (1995, p. 409): “O sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Na nossa legislação, há vários sistemas ou critérios para determinar as causas da inimputabilidade. O primeiro é o sistema biológico (ou etiológico), segundo o qual se leva em conta a causa e não o efeito. Assim, se o sujeito é portador, por exemplo, de uma anomalia psíquica e pratica um fato típico e antijurídico, pela circunstância de ser doente, é inimputável, não importando que a causa tenha excluído ou diminuído a capacidade de compreensão ou de

determinação da conduta delituosa. Para o sistema psicológico, o que importa é o efeito, e não a causa, ou seja, leva-se em conta se o sujeito, no momento da prática do fato, tinha condição de compreender o seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com essa compreensão ou não. Por fim, temos o critério biopsicológico, que é constituído dos dois primeiros. Por ele, leva-se em consideração a causa e o efeito. Só é inimputável o sujeito que, em consequência da anomalia mental, não possui capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão.

Enquanto que para os outros casos em que se verifica a inimputabilidade (doença mental, desenvolvimento mental retardado e desenvolvimento mental incompleto em relação aos silvícolas inadaptados) foi adotado o sistema biopsicológico, a lei adotou o sistema biológico (idade do autor do fato) quanto aos menores (exceção à regra).

Assim, não é preciso que, em decorrência da menoridade, o menor seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A menoridade (fator biológico), já é suficiente para criar a inimputabilidade. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade, que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal, nada tendo com a capacidade ou incapacidade de entendimento.

A segunda parte do disposto no art. 104 estabelece que os menores de 18 anos ficarão sujeitos as medidas previstas nesta lei. A criança (pessoa até 12 anos), se praticar algum ato infracional, será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita as medidas de proteção previstas no art. 101; o adolescente (entre 12 e 18 anos), ao praticar ato infracional, estará sujeito a processo contraditório, com ampla

defesa, que, após o devido processo legal, receberá ou não uma sanção denominada medida sócio-educativa mencionadas no art. 112.

Esse mesmo limite mínimo de idade (18 anos) para a inimputabilidade penal, como bem enfatiza Mirabete (2003), é consagrado na maioria dos países (Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Colômbia, México, Peru, Uruguai, Equador, Tailândia, Noruega, Holanda, Cuba, Venezuela, etc), sendo, de acordo com Massa (apud Mirabete, 2003), um limite razoável de tolerância recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris. Ademais, considera-se que até essa idade, há uma maior possibilidade de ressocialização, reeducação e reintegração do menor a sociedade.

2.4. Controvérsias Acerca do Rebaixamento da Maioridade Penal.

Toda vez que se fala em inimputabilidade penal do menor de 18 anos, reacende-se uma polêmica, dividindo opiniões, entendendo alguns que deve ser mantida a idade de dezoito anos, de acordo com a legislação vigente, enquanto outros julgam necessária a redução para dezesseis anos (ou até mesmo para quatorze anos), em face do desenvolvimento mental dos adolescentes nos dias de hoje.

Na verdade, esse tema da redução da maioridade penal do adolescente é cíclico, senão casuístico. De tempos em tempos, e principalmente, quando algo excepcional acontece, o assunto torna-se obrigatório, insistindo os defensores do rebaixamento em ignorar as verdadeiras causas que levam o menor a praticar infrações, bem como todos os avanços conquistados com o advento do ECA.

Encaram tal medida como se ela fosse, repentinamente, nos trazer a solução deste amplo e grave problema social.

Desse modo, dada a importância do assunto e pelo grande interesse da população, necessário se faz esclarecer alguns pontos fundamentais, pois qualquer proposta de mudança da legislação visando à redução da idade da responsabilidade penal deverá, antes de tudo, estar em consonância com a Constituição Federal.

De acordo com o artigo 60 § 4º- da Constituição Federal vigente, não poderá ser objeto de deliberação proposta de emenda constitucional tendente a abolir garantias individuais. Ou seja, qualquer proposta de alterar a legislação, e aplicar as sanções previstas no Código Penal aos menores de 18 anos, representará o fim do tratamento diferenciado, sendo, portanto, inconstitucional. Por sua vez, muitos entendem que o enunciado do artigo 228, do mesmo diploma legal, constitui-se Cláusula Pétrea. Nesse sentido, o magistrado paulista Dr. Barros Vital (*apud* Liberati, 2002, p. 76), defende que:

Nesse terreno movediço em que falta a razão, só mesmo a natureza pétrea da cláusula constitucional (art. 228) que estabelece a idade penal, resiste ao assédio do conservadorismo penal. A inimputabilidade etária é, sem dúvida, um princípio que integra o arcabouço de proteção da pessoa humana do poder estatal projetado naquele, e assim deve ser considerado cláusula pétrea.

Por outro lado, os partidários da redução da idade penal argumentam que o indivíduo maior de 16 anos, na sociedade atual, pode votar e, da mesma forma, deve ser responsabilizado criminalmente. Porém, a concessão deste direito de votar dada a estes menores não implica o reconhecimento da plena capacidade política do eleitor, uma vez que se reveste de característica restritiva, pois eles têm a faculdade e não o dever de votar, além de permanecer inelegível até completar 18

anos, para alguns casos. Assim, como extrair de uma capacidade política tão limitada, a ilimitada responsabilidade penal?

Outro argumento diz respeito ao poder de discernimento dos jovens de hoje que, por vários fatores, entre eles a facilidade de acesso a todo tipo de informações, são mais amadurecidos do que os adolescentes do início do século passado e, portanto, tem mais discernimento. Contudo, é preciso ter em mente que as informações as quais o adolescente tem acesso atualmente são mais quantitativas e menos qualitativas, ou seja, o jovem é mais bombardeado por informações mais deletérias que educativas, não podendo, assim, ser considerado mais responsável. Ademais, o discernimento no tocante a ilicitude de determinadas condutas pode ser observada até mesmo em crianças de cinco anos e, portanto, não pode servir de critério para redução do limite etário de punibilidade.

Assim, com base nesses argumentos e outros, as propostas para o rebaixamento da idade da responsabilidade penal para 16 (dezesesseis) anos, além de ser inconstitucional, é uma solução injusta, pois vai afastar os adolescentes de todos os programas de reeducação e ressocialização, acabando com a chance que eles possuem de integrar-se na sociedade, e não na vida do crime, o que, com certeza, os presídios brasileiros não vão conseguir evitar.

CAPÍTULO 3 - TRATAMENTO DADO PELO ECA AO ADOLESCENTE INFRATOR.

O Mandamento Estatutário, além de fornecer garantias e direitos fundamentais (vida, saúde, educação, lazer, entre outros), estabelece, por outro lado, responsabilidades, sujeitando os adolescentes que incidirem na prática de atos infracionais, ao cumprimento de medidas sócio-educativas, cujas disposições gerais estão dispostas no capítulo VI, artigo 112 do referido diploma legal, e são os seguintes:

- I – advertência
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Observa-se, desse modo, que, por se tratar de um rol taxativo, (e não simplesmente exemplificativo), é terminantemente vedada à imposição de medidas diversas das elencadas no artigo em tela.

São elas destinadas apenas aos adolescentes (aqueles que se enquadram na idade entre 12 e 18 anos), não sendo extensivo às crianças (menores de 12 anos), uma vez que, para estes, o ECA estabeleceu, como vimos no capítulo II, medidas de proteção integral que podem inclusive, serem aplicadas aos adolescentes infratores, quando as medidas sócio-educativas não satisfizerem ou não completarem o tratamento psicossocial.

A medida sócio-educativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, sendo, portanto, de natureza jurídica impositiva, sancionaria e retributiva. Assim Segundo Liberati (2002, p. 85-86):

A medida sócio-educativa tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator. Além de impositiva, as medidas sócio-educativas têm cunho sancionário, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

Desse modo, o adolescente recebe como resposta à conduta infracional, uma série de medidas de caráter sócio-educativas, que são desenvolvidas com finalidade pedagógico-educativa, capaz, se aplicadas corretamente, de regenerar o adolescente infrator sem, contudo, deixar de lado o seu caráter retributivo, ou seja, deve ser ela considerada no seu duplo efeito: regenerativo e punitivo.

Embora presente o caráter sancionatório, não se trata de pena, uma vez que o seu objetivo imediato não é punir, mas principalmente, ressocializar.

Para a aplicação das mencionadas medidas, o juiz deve levar em conta, além das circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, sobretudo, a capacidade do adolescente de cumpri-las, bem como as suas condições pessoais, como, por exemplo, sua personalidade, suas referências sociais, sua estrutura familiar, entre outras.

Nesse sentido, orienta Gusmão (*apud De Paula*, 1989, p.469):

O juiz fará a aplicação das medidas segundo a sua adaptação ao caso concreto, atendendo aos motivos e circunstâncias do fato, condições do menor e antecedentes. A liberdade do magistrado, assim, é a mais ampla possível, de sorte que se faça uma perfeita individualização do tratamento.

De resto, não se trata de deixar impune todo e qualquer ato infracional praticado por menor, uma vez que a revelação do erro é prejudicial ao mesmo, mas

sim, dispõe o ECA no sentido de responsabilizá-lo e, conseqüentemente, ressocializá-lo mediante a aplicação de medidas de caráter sócio-educativa.

3.1. Medidas Sócio-Educativas em Espécie.

Depois de traçados os lineamentos gerais sobre o assunto, faz-se necessário discorrer sobre cada uma das espécies de medidas sócio-educativas previstas no ECA. Para tanto, como prefere a doutrina, iniciaremos com as medidas sócio-educativas em meio aberto, por fim, trataremos das medidas sócio-educativas em meio não aberto.

3.2.1. Advertência.

A advertência é a primeira das medidas sócio-educativas a ser aplicada ao adolescente que pratique ato infracional. Definida no artigo 115 do Estatuto consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada, sendo, logo após, o menor entregue a seus pais ou responsáveis.

Tal medida dirige-se, via de regra, aos adolescentes que registrem antecedentes de atos infracionais e para os que pratiquem atos de pequena gravidade, seja quanto a sua natureza, seja quanto as suas conseqüências, uma vez que, dependendo de sua gravidade, existem outras medidas mais apropriadas.

Como explica Liberati (2002, p.89):

O Juiz e o Promotor de Justiça deverão examinar cautelosamente os casos apresentados, no sentido de que seja apurada a sua verdadeira gravidade, para que a medida não ultrapasse os limites do rigor, nem tampouco seja por demais tolerante ou benevolente.

Quanto a sua aplicação, o artigo 114, parágrafo único do Estatuto estabelece que, uma vez provada a existência da infração, basta a prova de materialidade e indícios suficientes de autoria. Isto significa dizer, como nos orienta Cury (2002, p. 375):

Que estão excluídas as situações que acarretam mera suspeita, visto que a autoridade deverá contar com elementos de convicção, embora não plenamente concludentes, mas fortemente indicativos sobre a autoria do ato infracional.

Discorrendo sobre a matéria, Nogueira (1996) afirma que a imposição da advertência na esfera do *jus libertatis* do adolescente, e seu caráter sócio-educativo determinam sua vinculação ao princípio do devido processo legal, devendo, assim, decorrer do procedimento apuratório do ato infracional, através do respectivo procedimento contraditório. Dessa forma, não se pode estabelecer a dispensa da apuração do ato infracional como regra de proceder. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em voto do Ministro Américo Luiz (apud Nogueira 1996, p.175): “Admitir-se a aplicação da advertência sem o devido processo legal, subverte e tumultua a ordem constitucional, que agasalhou o princípio antigo retratado na Magna Carta de 1215 (art. 5º, LIV) (STJ, Lex, 51: 364)”.

Enfim, consiste a advertência em uma censura feita verbalmente ao adolescente infrator, onde o juiz ou promotor de justiça irá explicar a ilegalidade da conduta praticada, bem como as conseqüências da reiteração da prática de infrações, devendo, para que sejam alcançados resultados efetivos, ser aplicada logo em seguida à primeira prática do ato infracional, na presença dos pais ou responsáveis, para que também sejam integrados no atendimento e orientação

psicossocial, se houver necessidade, assim como determina o Estatuto em seu artigo 129.

Trata-se, pois, de uma medida que busca, principalmente, repreender àqueles que, pelos impulsos da própria juventude, cometem algum ato infracional.

3.2.2. Obrigação de Reparar o Dano.

Ao adolescente autor de ato infracional com reflexos patrimoniais, o ECA institui, em seu artigo 116, a possibilidade de impor, como medida sócio-educativa, a obrigação de reparar o dano causado à vítima, seja pela restituição da coisa, seja pelo respectivo ressarcimento do prejuízo, ou ainda através de outra forma compensatória.

Com a finalidade essencialmente educativa, o cumprimento dessa medida deverá despertar e desenvolver no adolescente o senso de responsabilidade acerca do bem alheio.

Nos termos do artigo 114 do Estatuto, a aplicação da medida em estudo exige a existência de provas suficientes de autoria e da materialidade da infração, além de, Ser acompanhada de procedimento contraditório, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, da igualdade processual, da presunção da inocência, como também, assistência técnica por advogado. (LIBERATI, 2002)

Contudo, deve-se levar em conta que a Obrigação de Reparar o Dano trata-se de uma medida com grande caráter pedagógico, que visa, como explica Liberati (2002, p.91): “O restabelecimento social, familiar e psicológico do adolescente em estado peculiar de desenvolvimento que, por algum motivo, praticou uma infração penal e por ela dever ser responsabilizado.”

Assim, tal medida sócio-educativa procura fazer com que o adolescente reconheça a ilicitude dos seus atos, bem como garante à vítima, a reparação do dano e o reconhecimento de que o adolescente é responsabilizado por suas atitudes.

Caso as condições financeiras do adolescente infrator ou da sua família não sejam suficientes para cumprir a obrigação imposta de reparar o dano, o parágrafo único do artigo em estudo estabelece que a mesma poderá ser substituída por outra da mesma adequação, ficando ao arbítrio do juiz.

3.2.3. Da Prestação de Serviços à Comunidade.

A medida sócio-educativa, prevista no artigo 112, inciso III, e disciplinada no art. 117, e seu parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste na prestação de serviços comunitários por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Assim como na Esfera Penal, a medida proposta pelo Estatuto configura-se como uma alternativa à privação de liberdade, ou seja, a prisão ou a internação, possibilitando ao infrator que cumpra junto à família e a comunidade, as imposições restritivas dos seus direitos.

Para que, tal medida surta efeito, necessário faz-se necessário a colaboração da comunidade na fiscalização do seu cumprimento e fornecimento de oportunidades para a realização do serviço. Neste ponto, salutar o entendimento de Mirabete (*apud* Liberati, 2002, p.92):

O sucesso da inovação dependerá, em muito do apoio que a comunidade der às autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade para o trabalho do sentenciado. Trata-se, porém, de medida de grande alcance e, aplicada com critério, poderá produzir efeitos salutareos despertando a sensibilidade popular. A realização do trabalho em hospitais, entidades assistenciais ou programas comunitários poderá alargar os horizontes e conduzir as entidades beneficiadas a elaborar mecanismos adequados à fiscalização e à orientação dos condenados na impossibilidade de serem essas atividades realizadas por meio do aparelhamento judicial.

Conforme o parágrafo único do artigo em comento, as tarefas não podem prejudicar o horário escolar ou as jornadas normais de trabalho, devendo ser atribuída conforme a aptidão do adolescente e, na medida do possível, cumprida de acordo com a gravidade do ato infracional praticado, a fim de mostrar ao adolescente os prejuízos causados pelos seus atos.

A aplicação de tal medida, entretanto, só terá validade mediante o consentimento do adolescente, uma vez que, do contrário, corresponderia a trabalho forçado e obrigatório, o que penalmente proibido pela ECA, em seu artigo 112, parágrafo segundo.

Enfim, a aplicação devida da medida sócio-educativa de prestação de serviço a comunidade desperta no adolescente, através da realização de tarefas de interesse coletivo, o sentimento de solidariedade, além de garantir ao mesmo, a possibilidade de ressocializá-lo.

3.2.4. Da Liberdade Assistida.

Disciplina o ECA, em seus artigos 118 e 119, a medida da Liberdade Assistida, segundo a qual o adolescente infrator, mesmo permanecendo em meio à sociedade, ficará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação de técnicos especializados ou associação.

A medida destina-se, em princípio, aos infratores que não comportem total liberdade, pois necessitam de maior fiscalização e acompanhamento. Esse é o entendimento de Nogueira (1996, p.184):

A liberdade assistida deve ser aplicada aos adolescentes reincidentes ou habituais na prática de atos infracionais e que demonstrem tendência para reincidir, já que os primários devem ser apenas advertidos, com a entrega aos pais ou responsável.

O programa de liberdade assistida exige uma equipe de orientadores sociais, designadas pelo juiz, que terão, de acordo com o artigo 119 do Estatuto, os seguintes encargos:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inscrição no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

Desse modo, nota-se que o papel do orientador responsável é da maior relevância para o sucesso da medida, uma vez que caberá aos mesmos desempenhar atividades que levem o orientando a modificar seu modo de proceder, tornando-o socialmente aceito na sociedade. Para tanto, deverão ter uma participação ativa, e não meramente formal ou apenas burocrática.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 118 do ECA: “§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo

ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.”

Como não foi estipulado pelo legislador o prazo máximo para seu cumprimento, especialistas na matéria, como é o caso de Liberati (2002), entende que ela deve ser aplicada enquanto o adolescente necessitar de acompanhamento, auxílio e orientação.

Na prática, essa medida se faz acompanhar de algumas restrições à liberdade e direitos do adolescente infrator, como não se envolver em novos atos infracionais, não andar armado, não freqüentar certos locais, não andar em más companhias, recolher-se cedo à habitação, entre outros; além de ter que comparecer mensalmente perante o orientador para assinar sua freqüência.

Enfim, permite a liberdade assistida que os adolescentes não sejam privados do convívio familiar, de modo que, mediante orientação e acompanhamento de pessoas capacitadas, se tornem readaptadas e ressocializados à sociedade.

3.2.5. Do Regime de Semiliberdade.

De acordo com a definição de Liberati (2002, p.94), por semiliberdade: “Entende-se aquela medida sócio-educativa destinada a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e a noite recolhem-se a uma entidade especializada”.

Embora permita que o menor freqüente o meio externo durante o dia, a medida prevista no artigo 120 do Estatuto é a mais restritiva da liberdade pessoal, depois da internação, uma vez que afasta, quase sempre, o adolescente do convívio familiar e da comunidade sem, contudo, restringi-lhe totalmente o direito de ir e vir.

Na verdade, existem duas formas de semiliberdade, sendo a primeira a determinada pela autoridade judiciária, desde o início, através do devido processo legal, e a segunda, ocorre quando o adolescente internado é beneficiado com a mudança de regime, do internamento para a semiliberdade. (LIBERATI, 2002). Tendo como finalidade precípua a possibilidade do menor realizar atividades externas independentemente de autorização judicial, tais como freqüência à escola, as relações de emprego, etc., torna-se obrigatório, o acompanhamento da escolarização e profissionalização dos mesmos, sendo necessário, ainda, a criação de casas especializadas para recolher-los, além da formação de equipes multidisciplinares especializadas para o acompanhamento e controle.

No que diz respeito a sua duração, o Estatuto não fixou tempo determinado, mas sugere, em seu parágrafo segundo, a aplicação, no que couber, das disposições relativas à internação, inclusive, com obediência aos princípios da brevidade e da excepcionalidade.

3.2.6. Da Internação.

Prevista no artigo 121 e parágrafos do ECA, a internação constitui a medida mais grave dentre as sócio-educativas, uma vez que, a teor do caput, consiste na privação da liberdade do adolescente que incorre em ato infracional.

Tendo em vista a garantia dos direitos do adolescente, o Estatuto condicionou a sua aplicação a três princípios, a saber: da brevidade, da excepcionalidade, e o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, assim como está expresso no Estatuto: "Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade,

sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

A brevidade consiste no fato de que a medida deverá ter um tempo determinado, perdurando, tão somente, enquanto houver necessidade para a recuperação do adolescente, que poderá ser de, no mínimo, seis meses (art. 121, § 2º, ECA) e, no máximo, três anos (§ 3º). A exceção fica por conta do art. 122, §. 1º, III, que estabelece o período máximo de três meses de interação nos casos de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Pelo princípio da excepcionalidade, a internação só deverá ser aplicada quando se fizer realmente necessária, isto é, depois de verificada a inviabilidade e ineficácia das demais, pois, como lembra Liberati (2002, p.99): “provoca nos adolescentes os sentimentos de insegurança, agressividade e frustração, além de ser bastante onerosa.”

O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento significa o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais expressa na Carta Magna e na Lei Especial, no sentido de que sejam asseguradas todas as condições para o desenvolvimento do adolescente.

Somente será cabível a internação, como depreende-se do artigo 122 do Mandamento Estatutário, nas hipóteses de cometimento de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, como por exemplo, roubo, latrocínio, homicídio, estupro, etc.; no cometimento reiterado de outras infrações graves e, por fim, pela desobediência reiterada e injustificável de medida anteriormente aplicada.

Dessa forma, vê-se que a medida em comento, apesar de ser aplicada com moderação e observar os direitos a proteção do menor, tem em vista, dar uma resposta mais severa aos atos infracionais praticados com violência à pessoa, grave

ameaça, entre outros de elevada gravidade, com o intuito de incutir nesses jovens a idéia de que serão punidos pelos seus atos, como também, nos casos de desobediência de outra medida aplicada, de que não ficarão impunes mediante descumprimento do que lhe foi imposto.

Além desse rol, faz-se uma ressalva à internação provisória, que não poderá ser superior a quarenta e cinco dias (art. 183, ECA), devendo, após esse prazo, ser liberado o adolescente. Visa a lei, nesse sentido, resguardar a própria integridade do menor e, ainda, a sociedade dos males que sua liberdade poderá causar.

A internação, apesar da Lei estabelecer que não comporta prazo determinado, não poderá, em hipótese alguma, ser superior a três anos (o que logicamente se conclui que é indeterminado dentro deste prazo), sendo realizadas avaliações a cada seis meses, mediante decisão fundamentada. Completado o prazo limite, o adolescente deverá ser liberado ou, caso necessário, colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida, conforme o art. 121, § 4º, do ECA. Entretanto, quando for aplicada por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta, não poderá ter duração superior a três meses, ficando a sua estipulação a critério do juiz.

A reavaliação da medida, que poderá ser realizada a qualquer tempo, desde que respeitado o prazo mínimo de seis meses, poderá tanto permitir o reingresso do adolescente no meio familiar e comunitário, ou mantê-lo afastado dele por mais seis meses. Contudo, de acordo com a determinação expressa do art. 121, § 5º, do Mandamento Estatutário, após completar vinte e um anos, será o interno liberado compulsoriamente, independentemente da reavaliação ou do cumprimento da pena.

Supõe-se ressaltar que tal medida deverá ser sempre cumprida em local exclusivo para adolescente, observados os critérios de idade, compleição física e

gravidade da infração, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente: “art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.”

A falta desses requisitos para o desenvolvimento da medida resulta em reações plausivelmente esperadas, como é o caso das rebeliões, além de em nada contribuir para a regeneração dos internos.

Uma vez sujeito a internação, o ECA reserva ao adolescente privado de sua liberdade uma série de direitos específicos, estabelecidos no Mandamento supracitado, o que demonstra, mais uma vez, o caráter protecionista da lei, em virtude do respeito à condição de ser humano em desenvolvimento.

3.3. Aplicação das Medidas Sócio-Educativas.

Uma vez verificada a prática de ato infracional, inicia-se, por meio de representação do membro do Ministério Público, a sindicância.

Finalizado tal procedimento, cabe ao Ministério Público aplicar a medida sócio-educativa.

Tal entendimento depreende-se dos artigos 112 e 146 do ECA, segundo os quais poderá aplicar as medidas a autoridade competente, sendo tal autoridade a que se refere esta Lei, o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Ademais esse também tem sido o entendimento dos Tribunais, conforme Acórdão transcrito por Liberati (2002, p.109):

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. APLICAÇÃO. A imposição de medida sócio-educativa em desfavor de menor infrator é ato jurisdicional de competência exclusiva do juiz (Publ. no DJ, de 03.11.92, Rel. Min. Assis Toledo).

Desse modo, o juiz, obedecendo ao disposto nos artigos 115 ao 125, do Estatuto, que trata das medidas em espécie, aplicará a mais adequada ao caso concreto, uma vez que, como foi demonstrado, para cada caso, haverá uma medida sócio-educativa correspondente para sua eficaz aplicação.

CAPÍTULO 4 - A QUESTÃO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVA.

Adentrando no objeto propriamente dito do presente estudo faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a realidade das medidas sócio-educativas.

E a partir daqui iremos destacar pontos importantes que identifiquem o foco dessa discussão, para chegarmos a conclusões plausíveis a situação de nossos adolescentes submetidos ao cumprimento das medidas sócio-educativas.

Desta forma, investigar a eficácia das medidas sócio-educativas significa procurar descobrir até que ponto o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente na parte normativa referente às medidas sócio-educativas, está alcançando a finalidade para qual se propôs, qual seja: a reeducação e a reintegração social do adolescente.

4.1. Um breve estudo sobre eficácia.

Para uma melhor compreensão da problemática torna-se imprescindível um breve estudo sobre eficácia. Desse modo passaremos a analisar a eficácia no sentido genérico e no seu sentido específico. De acordo com o Dicionário Aurélio (2001, p.259), "eficácia é qualidade ou propriedade de eficaz nesses termos eficaz é o que produz efeito desejado, eficiente". Temos assim o sentido geral deste termo.

Já o sentido específico trata-se do aspecto jurídico. A eficácia do direito depende do fato de sua observância no meio social do qual é vigente. Eficaz é o direito efetivamente observado e que atinge a sua finalidade. É, portanto, mero fato, consistindo na observância efetiva da norma por parte de seus destinatários ou, no

caso de inobservância, na sua aplicação adequada e compulsória por órgãos com competência para tal (Judiciário, Administração Pública, Polícia etc).

Na óptica jurídica eficácia é a capacidade da norma para produzir, seus adequados, efeitos jurídicos. Portanto, deve apresentar todas as condições técnicas de sua atuação, ou de aplicabilidade.

O dicionário jurídico da Saraiva (2002, p.273) de forma mais genérica conceitua eficácia:

É a qualidade da norma vigente de produzir, no seio da coletividade, efeitos jurídicos concretos, considerando, portanto, não só a questão de sua condição técnica de aplicação, observância, ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também a de sua adequação em face da realidade social, por ela disciplinada, e dos valores vigentes na sociedade, o que conduziria ao seu sucesso. A eficácia diz respeito, portanto, ao fato de se saber se os destinatários da norma ajustam, ou não, seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, ou seja, se cumprem, ou não, os comandos jurídicos, e se os aplicam ou não.

Com essas definições, podemos concluir que a eficácia de uma norma, depende da colaboração de todos aqueles participantes da sua aplicação, assim, tornando-as efetivas, ou seja, oferecendo todas as condições possíveis para que esta se aplique de forma concreta.

4.2 Causas Motivadoras da delinquência infanto-juvenil.

A criminalidade infanto-juvenil tem crescido vertiginosamente, de modo que nos convida a fazer uma análise sobre as possíveis causas do cometimento de tais atos que tanto tem atemorizado a população brasileira.

Segundo diversos autores e diferentes opiniões, muitos são os fatores ou fenômenos políticos, econômicos e sociais que tem contribuído para tanto infortúnio

e desatino. O aumento da crise econômica; da população; o desajuste da família; a inércia dos poderes públicos e a carência da educação são, entre tantos outros, causas que levam o jovem a praticar, cada vez mais, infrações penais.

Ramidoff (2008, p.84), explica que as causas, desse auto índice de criminalidade infanto-juvenil, são:

Os baixos níveis de escolaridade e desempenho acadêmico da população infanto-juvenil, então, associados aos altos índices de miserabilidade dos núcleos familiares em que se encontra inserido considerável número de crianças e adolescentes, no Brasil, aumentam consideravelmente as possibilidades de vitimização dessas pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento.

Desse modo, podemos dizer que a violência destes jovens, em sua esmagadora maioria, nada mais reflete do que a própria violência do meio em que vivem. A flagrante falta de apoio, seja pela sociedade, tratando-os com profundo desinteresse e indiferença; seja por parte da família, que a cada dia o tem desamparado cada vez mais; seja por parte do poder governamental, pelo descumprimento dos serviços sociais básicos como saúde, educação e moradia, tem conduzido esses jovens a adentrar a passos largos na marginalidade, fazendo com que passem a perambular pelas ruas, praticando atos indecorosos, viciando-se com entorpecentes, chegando ao ápice, quando praticam atos infracionais.

Dentre as principais causas da delinquência juvenil, destaca-se a incapacidade do Estado em promover o reequilíbrio social, como também, o aumento da desigualdade econômica faz com que a família, em sua grande maioria, não tenha as mínimas condições de sobrevivência, gerando, conseqüentemente, o aumento da pobreza, a violência familiar e o desamparo ao menor, ficando assim,

relevado a último plano, e termina buscando nas ruas e nas drogas esta carência afetiva.

Além destas, outras causas, e que são decorrentes ainda do problema social, são a falta de instrução e a evasão escolar, uma vez sem estudar, o adolescente fica ocioso e mais propenso a praticar atos infracionais.

Entretanto, muitas outras causas concorrem para a marginalização infanto-juvenil, não ficando adstritas apenas às questões sócio-econômicas. Para Chaves (1997, p. 468):

A vadiagem, as más companhias, a formação de bandos, a embriaguez, a libertinagem, a prostituição, a indisciplina doméstica, entre outras, levam-nos a delinquir, não importando a sua classe social, uma vez que o perfil psicológico dos infratores existe em todos os segmentos da sociedade, sejam eles pobres ou ricos.

Assim, as causas da criminalidade menorista alcançam também, jovens ricos e bem posicionados na sociedade. Esses filhos de classe média e alta, quando praticam atos infracionais, em sua grande maioria, também são vítimas do abandono praticado por seus pais, que, preocupados com a vida social, esquecem-se dos filhos, não lhes dando a educação e os limites adequados, criando verdadeiros transgressores da ordem social.

O certo é que nada justifica o crime, mas impulsiona o ser humano para ele e estas são causas do impulso. Uma vez identificando-as, fica mais fácil a busca de sua extinção ou redução tolerável já no nascedouro do mal, o que evitaria a proliferação da violência e formação de futuros adultos marginais.

4.3. O modelo preconizado pelo ECA é eficaz

As medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o próprio nome indica, visam obter a ressocialização do adolescente que praticou ato infracional.

Desse modo, a preocupação maior do ECA deve ser no sentido de garantir a esses agentes, seu justo retorno ao convívio social, de forma digna e sem traumas.

Nesse sentido, vejamos o Art. 100 do ECA: “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.”

Assim, deve-se ser priorizada a aplicação das chamadas medidas em meio aberto, que possibilitem orientação e acompanhamento, tais como: a liberdade assistida, a prestação de serviços à comunidade e a reparação do dano.

Tais medidas, quando corretamente aplicadas, revelam-se bastante eficazes, uma vez que, dado o seu grande caráter pedagógico, possibilitam o desenvolvimento da aprendizagem, solidariedade e responsabilidade dos jovens que a elas se submetem.

Entretanto, nos casos de cometimento de atos graves ou descumprimento de medida anteriormente aplicada, faz-se necessário a segregação do adolescente, para que seja dada uma correta resposta ao ato infracional praticado, no intuito de que o mesmo reconheça os limites que lhe são impostos pela convivência em sociedade.

Porém, tal medida deve ocorrer somente em último caso, mas, quando necessário, que ela seja cumprida em estabelecimentos especiais, orientados para

formação moral, técnica e psíquica para que, ao saírem dali, estejam estes jovens devidamente capacitados e aptos para voltarem ao convívio social.

Ao lado da aplicação dessas medidas, deve-se sempre estar presente a reinserção do jovem em programas educacionais e profissionalizantes.

Percebe-se, pois, que a intenção do legislador é a ressocialização do delinqüente através de medidas substitutivas, ao invés do enclausuramento, sendo este a última hipótese, uma vez que a segregação é a pior solução para o problema, pois, além de afastar o jovem do seio familiar e do convívio social, gera sentimentos de agressividade e revolta, contribuindo, assim, para deseducá-lo e corrompê-lo.

Vale ressaltar, por fim, que nos lugares onde o ECA tem sido adequadamente aplicado, os índices de reincidência e criminalidade, neste seguimento da população, têm sido sensivelmente reduzido.

A exemplo disso, a Fundação Criança, instituição localizada no município de São Bernardo, na Grande São Paulo, hoje, atende 412 jovens do município, sendo 39 mulheres e 373 homens. A principal finalidade é priorizar as medidas sócio-educativas em regime de liberdade, como: Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade. Fazendo com que os jovens cumpram suas medidas mais próximos de suas famílias e dentro de suas comunidades. Com essa prática, a referida instituição, segundo dados fornecidos pela Secretária de Segurança do estado de São Paulo, está alcançando um, incrível, índice de 5%² de reincidência de adolescentes que cometem delitos e cumprem medidas sócio-educativas, número menor à média de 30% obtida pelos sistemas que aplicam a privação de liberdade.

² Disponível em: <http://aprendiz.uol.com.br/content/wrorshu.pruc.mmp>

4.4. A realidade das medidas sócio-educativas.

O problema da criminalidade juvenil tem-se mostrado, cada vez mais, uma realidade perversa, quase sempre, cercada de omissões de toda ordem isso porque, se de um lado há o Estatuto da Criança e do Adolescente que prega processos de atenção integral ao menor em desenvolvimento na tentativa de reeducá-los, por outro lado o que se percebe é um aumento do número de adolescentes em conflito com a lei, que após a aplicação de medidas sócio-educativas voltam a reincidir.

Reforçando tal entendimento dados da secretaria do estado de São Paulo, revelam que a reincidência de adolescentes que cometem delitos e cumprem medidas sócio-educativas, como na Fundação CASA (ex-Febem) de São Paulo, alcança uma elevada média de 30%.

O processo de aplicabilidade do ECA, especificamente no que se referem as medidas sócio-educativas, ainda se inscreve na perspectiva da institucionalização repressiva, em grande parte, e se mostra conflituoso. O conflito se dá dentro e fora das unidades de internação, entre forças que defendem as propostas correccionais e as que praticam as formas repressivas.

Dos problemas referentes às práticas no processo de implementação das medidas sócio-educativas, podem ser destacadas: a não disponibilidade ou reduzido empenho de um defensor aos adolescentes a quem se atribui ato infracional e a ausência ou a reduzida qualidade de programas pedagógicos nas unidades de atendimento. Isto demonstra a necessidade de se investir na capacitação dos agentes envolvidos e na implementação de programas continuados e sequenciais de aplicação das medidas sócio-educativas.

O conselho nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio de suas resoluções e diretrizes, norteou suas políticas públicas em construir propostas estratégicas, descentralizadas para o Brasil, não só para educação, saúde, lazer, cultura, profissionalização etc., além de planos nacionais de erradicação do trabalho infantil e combate radical a exploração sexual infanto-juvenil, bem como a implantação do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência (SIPIA), em todo o território nacional.

Apesar desse esforço do CONANDA e de alguns conselhos estaduais e executores, percebemos ainda muitas contradições na implantação da política pública de medidas sócio-educativas. De um lado, juristas propondo medidas de execução penal, ou ainda executores construindo unidades com arquitetura prisional de caráter carcerário, acrescido de tratamento que se caracteriza pelos maus tratos, humilhação, torturas e falta de infra-estrutura mínima para os jovens cujas medidas são privativas de liberdade, o que gera reações violentas, a exemplo das intermitentes rebeliões em todo país. O que na visão de Ramidoff (2008, p.107): "A medida sócio-educativa enquanto punição é a impossibilidade material da (re)socialização/(re)educação, enfim, do próprio cunho sócio-pedagógico."

Assim, com base no exposto, percebe-se que as causas do problema da violência praticada por menores são as deficiências de operação do sistema, envolvido na prevenção dos atos infracionais, e no comprimento das medidas sócio-educativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desta monografia, foi realizado um estudo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente mais precisamente no que diz respeito às medidas sócio-educativas aplicada ao menor infrator, onde analisamos, cronologicamente as legislações criadas no Brasil relacionadas ao tema; o ato infracional por eles praticado; a questão da inimputabilidade penal, bem como, a discussão acerca de redução da maioridade penal.

Com o aperfeiçoamento das legislações, evidenciou-se que o adolescente passou da condição de mero objeto de processo, para sujeito em processo de desenvolvimento que, de acordo com a Constituição Federal vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente, são merecedoras de proteção integral, com absoluta prioridade frente à família, sociedade e Estado.

Os menores de dezoito anos são considerados inimputáveis na forma da lei, No entanto, verificou-se que o ECA elevou-os a categoria de responsáveis pelos atos considerados infracionais cometidos por adolescentes, através da aplicação das medidas sócio-educativas que, além de apresentarem aspectos de natureza coercitiva servem, se aplicadas de forma adequada como prever o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reeducá-los e ressocializá-los. Ressaltou-se, contudo, que experiências orientadas pelos princípios desse diploma legal alcança o fim almejado pelo os legisladores. Reforçando tal entendimento, apresentou-se um modelo bem sucedido da Fundação Criança, instituição localizada no município de São Bernardo, na Grande São Paulo, que, com práticas condizentes com o modelo sócio-educativo preconizado pelo ECA, está alcançando resultados surpreendentes,

comprovado pelo baixo índice de reincidência dos menores que cumprem medidas sócio-educativas.

Assim, o resultado da pesquisa demonstra que as medidas sócio-educativas, se aplicadas na forma preconizada pelo ECA possuem eficácia, pois estando apoiadas em caráter pedagógico, afastam o adolescente infrator da prática de novos atos infracionais.

Desse modo, conclui-se que não precisamos de rebaixamento da idade penal, nem de novas leis para a solução do problema. O nosso país tem legislação suficiente para o seu enfrentamento, basta que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja aplicado de forma adequada. Contudo, a falha encontra-se na ausência de políticas públicas destinadas à efetiva aplicabilidade dos preceitos contidos no referido diploma legal.

Conclui-se ainda que as causas motivadoras dos atos infracionais cometidos por adolescentes resultam de problemas diversos, sejam eles econômicos, sociais ou políticos, como também as más companhias, a evasão escolar, o uso de drogas, entre outras. Desse modo, para que haja diminuição da criminalidade, faz-se necessário a prevenção desses males, e tal se dá com o conhecimento da fenomenologia que se quer evitar, no sentido que sejam indicadas, com a urgência, políticas públicas necessária para uma efetiva aplicabilidades das normas de acordo com os princípio estabelecidos pelo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *código penal*. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

_____. *Constituição da Republica Federativa do Brasil*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

CHAVES, Antonio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. São Paulo: L Tr, 1997.

CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. MENDEZ, Emilio Garcia. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Diniz, Maria Helena. *Compêndio de Introdução À Ciência do Direito*. 19 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

"FAZENDO A DIFERENÇA". Portal O Aprendiz. Disponível em: <http://aprendiz.uol.com.br/content/wroshupruc.mmp>. Acesso em 28 de outubro de 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LEAL, César Barros. *O ato infracional e a justiça da infância e da juventude*. Revista da OAB, Brasília: Brasília Jurídica, ano XXVI, 1996.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

PAULA, Paulo Afonso Ganido de. *Menores, Direito e Justiça: Apontamentos para um novo direito das crianças e adolescentes*. São Paulo: Revista do Tribunais, 1989.
RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e medidas sócio-educativas*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SARAIVA, João batista costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: livraria do advogado, 2005.

_____. "Desconstruindo o mito da impunidade". Disponível em:
http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/DOCTRINA/DESCONSTRUINDO+O+MITO+DA+IMPUNIDADE+-+EDITADOB.HTM acesso em 18 de outubro de 2008